



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
UNIDADE AVANÇADA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS 6 - RIO DE JANEIRO/RJ
Estrada Velha da Tijuca, número 77, - Rio de Janeiro - CEP 20531080
Telefone: (21)24925407

PROCESSO Nº. 02152.000496/2019-21

INTERESSADO(A): DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME

ASSUNTO: Resposta da Autoridade Competente aos Recurso Administrativo interposto pela empresa DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME - Ref. Grupo 1 - PE nº 01/2019.

Decisão Nº 6/2019-UAAF-6/DIPLAN/ICMBio

1. Cuida-se de procedimento licitatório que visa a contratação de empresa especializada para prestação, de forma continuada, de serviços de terceirização (suporte operacional e apoio administrativo) para atender as demandas da UAAF-6, CR8, SEPFE-CR8 e Mona Cagarras, com alocação de postos de trabalho em regime continuado e com dedicação exclusiva de mão de obra para atendimento das demandas das unidades, conforme Termo de Referência e Anexos, nos Termos do Edital de Pregão nº 01/2019
2. Os autos vieram a esta autoridade para fins de decisão em fase recursal tendo em vista a apresentação de manifestação nomeada recurso de MANIFESTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO apresentado pela empresa DC MELO PRESTACAO DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 18.615.172/0001-35, insurgindo-se contra a decisão do Pregoeiro acerca dos recursos apresentados pela empresa A.FRUGONI LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.189.253/001-09 e pela empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 07.094.346/0001-45, contra sua habilitação para o Grupo 1 do PE nº 01/2019.
3. Adoto, como relatório, fundamentos e motivação da presente decisão a síntese fática, juízo de recebimento e análise das razões recursais empreendidos pela Srº Pregoeiro, nas Decisões nº 1/2019-UAAF-6/DIPLAN/ICMBio e nº 2/2019-UAAF-6/DIPLAN/ICMBio (SEI [5851562](#) e [5851988](#) , disponíveis também no campo próprio do site de Compras Governamentais e pelo link: <http://www.icmbio.gov.br/portal/licitacoes/1/uaf/uaaf-rio-de-janeiro>), as quais passam a figurar como parte integrante do presente ato decisório.
4. Em tempo, verifico que o recurso e as contrarrazões foram apresentados na forma e tempo prescritos em lei, estando presentes todos os elementos necessários para o recebimento das peças recursais.
5. No que tange às alegações relativas à inabilitação da empresa recorrida por descumprimento das condições previstas nos itens 8.8 e subsequentes que são atinentes à qualificação técnica, passa-se à análise da decisão do Pregoeiro, consubstanciada no fato de que o lastro probatório anexado ao processo Administrativo se mostrou insuficiente para comprovar a aptidão técnica nos termos previstos no Edital e normativa vigente.
6. Junto ao recurso dirigido à autoridade competente, foi encaminhado relatório SEI [5887636](#), trazendo o detalhamento da análise feita pelo pregoeiro e equipe de apoio acerca dos documentos apresentados, que deram ensejo à decisão pela inabilitação da empresa DC MELO PRESTACAO DE SERVIÇOS EIRELI para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 01/2019.
7. O Edital de PE nº 01/2019, no item 8.8 e seguintes traz as seguintes prescrições acerca da qualificação técnica:
 - 8.8. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar **qualificação técnica** por meio de:
 - 8.8.1. Comprovação de aptidão para a **prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**
 - 8.8.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
 - 8.8.1.2. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.
 - 8.8.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
 - 8.8.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
 - 8.8.1.5. **O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços**, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.8.2. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.8.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.8.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifou-se)

8. O cumprimento dessas prescrições é requisito para habilitação, sem os quais não é possível permitir o prosseguimento da licitante no certame.

9. Conforme documentado nos autos, foram realizadas diligências pelo Sr. Pregoeiro e equipe de apoio a fim de dirimir as dúvidas quanto aos documentos apresentados pela empresa DC MELO. Sendo importante frisar que não há discricionariedade da Administração na realização de diligência, visto que sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

10. Acerca do assunto, observa-se o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

11. Ademais, há jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1a T., reL. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)"

12. Desta feita, não prosperam os argumentos da recorrida no sentido de que "*Com todo respeito, não é cabível ao Pregoeiro criar ressalvas e/ou reservas onde o Edital não criou*", haja vista a realização das diligências e solicitações de esclarecimentos procederem-se em conformidade com a normativa vigente e o instrumento convocatório.

13. Pela análise da documentação apresentada não foi possível comprovar a veracidade das informações constantes do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa PRIMUS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA - EIRELI apresentado pela empresa DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME para fins de qualificação técnica em sede de habilitação. Ao contrário do que se pretendia, os documentos apresentados pela recorrida DC MELO que deveriam complementar o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa PRIMUS, depõem contra si, uma vez que possuem dados divergentes em relação às características, objeto, quantitativos e valores, e mostram a intenção do licitante em induzir à Administração a erro. Dentre os quais podem ser destacados:

- a) O contrato de prestação de serviços e notas fiscais apresentados junto com os documentos de habilitação possuem objeto e detalhamento incompatíveis com os serviços e postos do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DC MELO para fins de qualificação técnica;
- b) Os documentos apresentados, tais sejam, sefip 2015 e 2016, notas fiscais, extrato FGTS de 2 funcionários e Fichas de Registros dos funcionários demonstram de forma patente as divergências de informações constantes do atestado de capacidade técnica apresentado, não sendo possível compatibilizar características, quantitativos e prazos declarados;
- c) A veracidade das informações constantes do Contrato de Apoio Administrativo e seus Aditivos resta comprometida, uma vez que claramente não foram assinado pelo legítimo representante da empresa PRIMUS, indicado como seu signatário no preâmbulo do documento;
- d) A DC MELO não conseguiu comprovar por meio de documentos que foram prestados os serviços de terceirização de apoio administrativo nos postos de Recepcionista, Tele-atendente, Limpeza, Aux. Ser. Gerais, Copeira, Encarregado, Supervisor, com 22 postos fixos e 22 postos eventuais, totalizando 44 postos, no período de 14/12/2014 a 14/12/2017, conforme atestado de capacidade técnica apresentado para sua habilitação;
- e) A análise do atestado de capacidade técnica apresentado nos autos do PE nº 02/2018 realizado pela DLIC/CGATI/ICMBio, que deu origem ao Contrato 89/2018 e a análise das sefip 2015 e 2016 e fichas de empregados apresentados em diligência realizada pelo Pregoeiro, confrontados com o atestado de capacidade técnica apresentado nos autos do PE nº 01/2019 em epígrafe, demonstram uma conduta obscura e reiterada da empresa licitante DC MELO em apresentar atestado de capacidade técnica sem que seja possível comprovar efetivamente que tais serviços foram prestados e que estes guardam similaridade qualitativa e quantitativa com o certame o qual a empresa está participando;

f) Ficou evidenciada a presença de dados inverídicos quanto à qualificação técnica da empresa DC MELO, não restando clara a existência de prestação de serviços de terceirização de apoio administrativo e operacional em quantidades, características e prazos capazes de atender as exigências do edital para a sua habilitação.

14. Destaca-se que a apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de a Administração proceder à aplicação das sanções Administrativas. Inclusive, de acordo com a Jurisprudência do TCU tal conduta pode ser penalizada com a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal.

15. Isto posto, DECIDO com base nos fundamentos de fato e direitos indicados, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa DC MELO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e NEGO PROVIMENTO às razões apresentadas, mantendo, a decisão proferida pela Pregoeiro quanto sua inabilitação para o Grupo 1 do PE nº 01/2019.

16. À Comissão Permanente de Licitação para as providências de praxe, bem como a instrução processual para prosseguimento do processo de aplicação de penalidade.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Peixoto Barbosa, Chefe de UAAF**, em 23/09/2019, às 17:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **5890776** e o código CRC **54E0D61E**.

Criado por [10084323779](#), versão 9 por [10084323779](#) em 23/09/2019 12:28:39.